



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002149/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.759 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente Dinâmica Assessoria e Consultoria Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ/BHE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO IRRF.

Mantém-se a base de cálculo do auto de infração, já que devidamente deduzido o imposto de renda retido na fonte recolhido pelos tomadores de serviço prestado pela contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, quando houve falta de falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº. 4 DO CARF. Conforme súmula nº. 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por CARL

OS PELA, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 23/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - VERSO EM BRANCO

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e lançamentos decorrentes (autos de infração de CSLL, PIS e COFINS), ano-calendário 2001, lavrados contra o contribuinte, considerado sujeito à tributação com base no lucro presumido, decorrentes das seguintes irregularidades apontadas no Termo de Constatação Fiscal (fl. 123/124): **(i)** Omissão de receitas, **(ii)** falta de inclusão na base de cálculo do IRPJ da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, **(iii)** falta de inclusão na base de cálculo do IRPJ da totalidade dos juros sobre capital próprio.

Em suma, conta-nos o Termo de Constatação Fiscal que o contribuinte fora selecionado para fiscalização em decorrência de divergência entre os dados de sua DIPJ e os informados nas DIRF de terceiros, fontes pagadoras de suas receitas.

Examinando os documentos entregues pela empresa, foi possível verificar que os valores de receitas declarados na DIPJ (fls. 98/117) conferem com os escriturados no Livro de Registro da Prestação de Serviços (fls. 27/78), muito embora não exista registro dos valores de receitas declarados por terceiros em DIRF (fls. 79/97).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre as receitas da DIPJ e as das DIRF, o responsável pela fiscalizada informou, verbalmente, que não tinha justificativas para o fato e que acreditava ter havido um equívoco na contabilização dos referidos valores.

Em virtude do exposto, a empresa foi autuada por omissão de receitas.

Inconformada, a contribuinte apresenta sua peça impugnatória alegando, em síntese, que: **(i)** houve um equívoco na mensuração da base de cálculo; **(ii)** o IRRF pelos tomadores de serviços prestados pela contribuinte não foi deduzido do IRPJ lançado; **(iii)** a multa de 75% é ilegal; **(iv)** a atualização do crédito tributário pela Selic é inconstitucional e ilegal.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/BHE manteve os lançamentos em sua totalidade.

Diante disso, a contribuinte apresenta recurso voluntário repisando a maioria dos argumentos de sua peça impugnatória, sem, contudo, insurgir-se novamente sobre o suposto equívoco na base de cálculo apurada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Não prosperam as alegações do contribuinte sobre a falta de dedução do IRRF.

Conforme bem apontado pela decisão recorrida, o "*Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica*" (fl. 133), comprova que o houve a dedução reclamada. Vale transcrever os fundamentos da decisão recorrida que acolho como meus:

As DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, que se encontram nas fls. 79 a 97, comprovam os valores utilizados pelo autuante. No demonstrativo de fl. 126, anexo ao Termo de Constatação Fiscal, os valores das retenções extraídos das DIRF foram agrupados por mês e por trimestre. Para cada mês e para cada trimestre, discriminaram-se, ainda, os valores de IRRF incidente sobre a receita bruta de venda de serviços, sobre os juros sobre capital próprio e sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

De acordo com o art. 526 do RIR de 1999, só pode ser deduzido do imposto devido no período o IRRF que incide sobre as receitas que integram a base de cálculo. Conforme fl. 183 e 184, o impugnante não contesta o total da omissão imputada (R\$ 2.135.451,04). As receitas e os rendimentos que integram a base de cálculo do imposto exigido foram extraídos das DIRF. Portanto, o total do IRRF dedutível, qual seja, o incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo, é o extraído das DIRF. Conseqüentemente, não se há de perquirir os valores destacados nas notas fiscais ora apresentadas.

No que toca à aplicação da penalidade nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, também mantenho a decisão de primeira instância, já que a falta de pagamento

ou recolhimento é uma das hipóteses previstas no artigo citado, capaz de ensejar a aplicação das multas nele cominadas.

Nesse passo, ressalte-se que o limite de 20% mencionado pelo contribuinte é aplicável à multa de mora, que, conforme sabido, não pode ser aplicada em conjunto com a multa de ofício (§ 3º do art. 950 do RIR/99).

Ademais, a Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa Selic como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Finalmente, aos autos de PIS, COFINS E CSLL, correta repercussão de tributação reflexa.

Posto isso, mantenho a decisão recorrida, de modo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá